

**LEI Nº 538/2013**  
**DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE  
NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO/SP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 025/2013 de autoria do vereador Cássio Roberto Bertelli, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica Poder Executivo de Elisiário/SP autorizado a criar a **Feira Livre no Município**.

**Artigo 2º** - A Feira Livre de Elisiário destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

*Parágrafo Único* - Permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros.

**Artigo 3º** - Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a liberação dos órgãos competentes.

**Artigo 4º** - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente.

**Artigo 5º** - A Feira será representada por um conselho gestor composta por representantes do poder público municipal, Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

**Artigo 6º** - O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 60 dias a contar da data de aprovação desta lei.

**Artigo 7º** - A Prefeitura Municipal determinará, por decreto, o local, e o dia de funcionamento da Feira Livre de Elisiário/SP.

**Artigo 8º** - A Feira Livre funciona aos domingos no horário de 06 (seis) às 12 (doze) horas, podendo, excepcionalmente, funcionar em outros dias e horários a critério do Executivo juntamente com o Conselho Gestor.

**Artigo 9º** - No dia de funcionamento da Feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

**Artigo 10** - Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

**Artigo 11** - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo a utilização das sombras produzidas pelas mesmas.

**Artigo 12** - As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

**Artigo 13** - Depois de descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

**Artigo 14** – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

**Artigo 15** - Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

a) Espaço mínimo de 1,0 ( um) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.

b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

**Artigo 16** – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Artigo 17** – Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

**Artigo 18** – Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

**Artigo 19** – Compete ao conselho gestor a inscrição do feirante e sua aceitabilidade.

**Artigo 20** – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 01 (uma) vez num período de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

*Parágrafo Único:* O Conselho Gestor fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

**Artigo 21** – Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio;

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

IV – Obedecer as legislações Federal, Estadual e Municipal.

**Artigo 22** – O número de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor e pelo poder Executivo.

**Artigo 23** – Fica o poder executivo municipal autorizado, a seu critério, possibilidade e disponibilidade, fornecer as barracas para os feirantes.

**Artigo 24** - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

**CATEGORIA A** – Produtor Rural;

**CATEGORIA B** - Artesão;

**CATEGORIA C** - Vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados;  
**CATEGORIA D** – Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município;  
**CATEGORIA E** – Vendedores de produtos manufaturados.

**Artigo 25** – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação à Prefeitura Municipal do Cadastro e Certificado de Produtor e da Produção fornecido pela casa da Agricultura de Elisiário/SP, no caso de Produtor Rural e ou Inscrição de Comerciante junto à Prefeitura Municipal em caso de Comerciante.

**Artigo 26** – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.

*Parágrafo Único* - A concessão e cancelamento de que trata este artigo será de responsabilidade do Executivo Municipal juntamente com o Conselho gestor.

**Artigo 27** - Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, desde que previamente cadastrado.

**Artigo 28** - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

**Artigo 29** - Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

**Artigo 30** – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que a requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.
- c) Por encaminhamento pelas Associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo Conselho gestor da Feira.

**Artigo 31** - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos no Regimento Interno e para o feirante da Categoria B;
- 3) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 4) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 5) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 6) Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;
- 7) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;
- 8) E outras infrações constantes do Regimento Interno.

**Artigo 32** – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 33** – Haverá durante a Feira, fiscais da Prefeitura Municipal e da Vigilância Sanitária, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

*Parágrafo Único* - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho gestor da Feira.

**Artigo 34** – Cabe a Prefeitura Municipal, por intermédio de seus Departamentos fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

**Artigo 35** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 03 de DEZEMBRO de 2013.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO